



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da vara [campo de preenchimento] da comarca de Porto Alegre

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições legais, com base nos artigos 127, *caput, in fine*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/1993, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA DE CONSUMO** contra **Marco Antônio Botelho Soares**, CPF nº 410.301.503-97, residente na Rua Sebastião de Abreu, 500 - Bloco A - ap. 901, Bairro Sapiranga, CEP 60811-440, Fortaleza - CE, pelos fatos e fundamentos que se passa a expor:

1 - DOS FATOS

A presente ação coletiva de consumo tem origem no Inquérito Civil nº 00832.000.406/2019, instaurado nesta Promotoria de Justiça a partir de representação do Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul - CRO/RS, o qual noticia que o Cirurgião-dentista Marco Antonio Botelho Soares estaria fazendo publicidade de cursos e terapias não relacionada à área da odontologia.

Segundo o CRO/RS, o demandado teria anunciado para o Estado do Rio Grande do Sul, para os meses de janeiro e fevereiro de 2019, o curso denominado "Pós



Graduação - Modulação Hormonal Nano", consistente em aulas teóricas e práticas para capacitar cirurgiões-dentistas para atuarem nesta área. À representação anexou cópia de processo de fiscalização por ele instaurado contra o demandado.

O anúncio do curso em tela, extraído de sua página na internet, ofertava o seguinte:

"Módulo 1 - Janeiro 2019

Dia 01 - Aula teórica: Introdução em Modulação Hormonal Nano; Nanotecnologia: Aspectos legais sobre o uso de hormônios no Brasil: Hormônios Esteróides (testosterona, progesterona, estradiol, estriol, pregnenolona, colecalciferol.

Dia 02 - Aula prática: Parâmetros Inflamatórios. Análise de exames laboratoriais: Início de prescrições.

Módulo 2 - Fevereiro 2019

Dia 01 — Aula teórica: Tireóide: Hormônios Tireóideanos; Funções Fisiológicas. Disfunções da Tireóide:

Dia 02 - Aula prática: Análise de exames laboratoriais: Protocolo de prescrições e discussão dos casos clínicos.

Módulo 3 - Março 2019

Dia 01 - Aula teórica: Trato Gastrointestinal; Fisiologia do sistema digestório. disbiose e microbiota:

Dia 02 — Aula prática: Análise de exames laboratoriais; Protocolo de prescrições e discussão dos casos clínicos.

Módulo 4 - Abril 2019

Dia 01 — Aula teórica: Nutracêuticos, minerais e vitaminas;

Dia 02 - Aula prática: Análise de exames laboratoriais; Protocolo de prescrições e discussão dos casos clínicos.

Módulo 5 — Maio 2019



Dia 01 - Aula teórica: Fisiologia do envelhecimento; Nanotecnologia anti—aging: Nanocosméticos:

Dia 02 - Aula prática: Análise de exames laboratoriais; Protocolo de prescrições e discussão dos casos clínicos,

Módulo 6 — Junho 2019

Dia 01 - Aula teórica: . Câncer; Protocolo Anti-câncer.

Dia 02 — Aula prática: Análise de exames laboratoriais; Protocolo de prescrições e discussão dos casos clínicos."

O mesmo Conselho também apresentou a esta Promotoria vários documentos consistentes em cópias de páginas do site mantido pelo demandado na internet, onde ele faz ampla divulgação de cursos denominados "MODULAÇÃO HORMONAL BIODÊNTICA NANO" e "PÓS GRADUAÇÃO - MODULAÇÃO HORMONAL NANO. Juntou, também, cópia de inúmeras páginas de publicações feitas pelo demandado em redes sociais, promovendo os benefícios dos tratamentos hormonais por ele indicados (fls. 04/25).

Instado a manifestar-se acerca do conteúdo da representação, o demandado, inicialmente, prestou informações sobre a sua qualificação acadêmica, bem como de sua experiência profissional. Reativamente aos cursos que ministra, sustentou que os títulos de mestre e doutor o capacitam para a docência, ressaltando que em momento algum teria se intitulado especialista em reposição hormonal, mas somente explanou pedagogicamente os seus benefícios. Alegou que o seu público alvo são profissionais da saúde (biomédicos, odontólogos, médicos, fisioterapeutas, nutricionistas, enfermeiros, fonoaudiólogos), ressaltando que não cometeu qualquer infração ético-disciplinar, pois apenas ministra cursos e o material por ele divulgado é de caráter meramente pedagógico, estando a sua atuação amparada pelo Código de Ética da Odontologia (fls. 52/56)



Oficiado para que se manifestasse acerca da defesa apresentada pelo demandado, o CRO/RS informou que, não obstante a titulação de mestrado e doutorado, o requerido não possui autorização para o exercício das atribuições por ele executadas. Segundo a Resolução CFO 199/2019, não pode o Cirurgião-dentista proceder na forma como tem se posicionado o profissional denunciado, em flagrante exercício ilegal da profissão (fls. 95/96).

O Conselho Regional de Medicina do Rio Grande do Sul - CREMERS, também instado a se manifestar sobre o caso, noticiou que encaminhou a denúncia recebida do CRO/RS ao Ministério Público Estadual, por qualificar os fatos ali referidos como crimes (exercício ilegal da medicina, charlatanismo, curanderismo). Referiu que os Conselhos Regionais de Medicina do Estado de São Paulo e de Santa Catarina ajuizaram ações contra demandado em decorrência de suas práticas ilegais (fl. 139).

Anexou-se cópia de decisão proferida em ação promovida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina em face do demandado, a partir da qual foi deferida tutela de urgência determinando que o requerido se abstinhasse de ministrar o Curso de Modulação Hormonal, agendado para o mês de abril deste ano no Estado de Santa Catarina, e parecer proferido pelo Ministério Público Federal onde opina pela procedência dos pedidos daquela ação (fls. 155/163).

Em audiência com representante do CRO/RS nesta Promotoria, foi informado que o demandado estaria preso a pedido do Ministério Público do Estado de Santa Catarina em razão das práticas noticiadas. Também foi referido que demandado promove ação judicial contra o CRO/RS, demanda com pedido de tutela provisória, para que ele não fosse impedido de ministrar cursos na área de atuação do CRO/RS. Neste ato foram juntados documentos (fls. 177/194).



Consultado, o Ministério Público de Santa Catarina confirmou a existência de procedimentos criminais contra o demandado em razão de sua atuação irregular com relação os cursos e terapias que oferta (fls. 196/197).

Diante de tais fatos e frente à potencialidade danosa das práticas levadas a efeito pelo requerido, não restou alternativa ao Ministério Público senão o ajuizamento desta ação coletiva de consumo.

2 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 - Das práticas abusivas

Como norma diretriz, o CDC estabelece no seu artigo 4º que são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança e desempenho, e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo.

"Art. 4º: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento às necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I- reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; (...)"

O supracitado dispositivo vem na esteira do que preleciona o artigo 6º do CDC, ao prescrever que são direitos básicos do consumidor "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e



serviços considerados perigosos ou nocivos". A primeira seção do capítulo IV do Código, como se percebe, é destinada justamente às normas de proteção à saúde e à segurança do consumidor.

O CDC também estabelece que a prática comercial do demandado, consistente em ofertar cursos e terapias para os quais não possui habilitação, caracteriza prestação de serviço em desacordo com as normas regulamentares:

"Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes (...);"

Na obra "A Proteção Jurídica do Consumidor"[1], João Batista de Almeida esclarece o tema, de forma sintética:

"VIII- Descumprimento de normas: quando o fornecedor está obrigado à observância de normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes para colocar produto ou serviço no mercado, não poderá fazê-lo em desacordo com elas... Pretende-se, com essa providência, preservar a qualidade, a segurança e a eficiência dos produtos e serviços no mercado."

[1] " São Paulo: Editora Saraiva, 2003, 4ª edição revista e atualizada, p. 122."

No caso dos autos está caracterizada a impropriedade do serviço, nos termos do que dispõe o art. 20, § 2º, do CDC :

"Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

(...)



§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade."

Com efeito, a partir das informações coletadas na investigação que precedeu ao ajuizamento desta ação coletiva de consumo, apurou-se que o demandado está ofertando cursos e terapias, com ampla divulgação na internet e redes sociais, incompatíveis com a sua formação, haja vista que essencialmente relacionadas à área da medicina, sendo que o requerido é graduado em Odontologia.

Destarte, a sua atuação, além de causar dano àqueles que contratam os cursos por ele ministrados, pela falta de habilitação, gera risco de dano à saúde pública ao estar tratando propagando temas cujo conhecimento não possui formação formal adequada.

A Lei Federal nº 5.081/1996, que regula o exercício da Odontologia, estabelece as seguintes atribuições ao Cirurgião-Dentista:

Art. 6º Compete ao cirurgião-dentista:

I - praticar todos os atos pertinentes a Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação;

II - prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, indicadas em Odontologia;

(...)

Art. 7º. É vedado ao cirurgião-dentista:

a) expor em público trabalhos odontológicos e usar de artifícios de propaganda para granjear clientela;

(...)

c) exercício de mais de duas especialidades;"



Além disso, a Resolução CFO - 199/2019 proíbe aos cirurgiões-dentistas a realização de terapias denominadas de modulação e/ou reposição e/ou suplementação e/ou fisiologia hormonal, *verbis*:

"RESOLUÇÃO CFO-199/2019

Proíbe a realização de terapias denominadas de modulação e/ou reposição e/ou suplementação e/ou fisiologia hormonal por cirurgiões-dentistas fora de sua área de atuação, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, "ad referendum" do Plenário,

Considerando que a Lei 5.081/66 estabelece que é competência do cirurgião-dentista prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas, de uso interno e externo, indicadas em Odontologia;

Considerando a Lei 9965/2000, que regulamenta a venda e dispensação do grupo terapêutico dos esteroides e peptídeos anabolizantes, quando prescritos por cirurgiões-dentistas;

Considerando, ainda, que não há, na docência lato sensu ou stricto sensu, cursos de habilitação ou especialização denominados de modulação e/ou reposição e/ou suplementação e/ou fisiologia hormonal em Odontologia;

Considerando que é dever do cirurgião-dentista guardar absoluto respeito pela saúde e pela vida do ser humano, sendo-lhe vedado realizar atos não consagrados nos meios acadêmicos ou ainda não aceitos pela comunidade científica:

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam vedadas, ao cirurgião-dentista, a prescrição e a divulgação de terapias denominadas de modulação e/ou reposição e/ou suplementação e/ou fisiologia hormonal, bem como a utilização de quaisquer outros termos não reconhecidos cientificamente, fora da sua área de competência e atuação.

Art. 2º. O cirurgião-dentista poderá prescrever os medicamentos e fármacos dos grupos terapêuticos dos esteroides ou peptídeos anabolizantes, indicados em odontologia, nos termos da Lei Federal 9.965/2000. Parágrafo único -A receita de que trata este artigo deverá



conter a identificação, endereço e telefone do profissional, o número de registro no CRO de sua jurisdição, o número do Cadastro da Pessoa Física (CPF), além do nome e endereço do paciente e o Código Internacional de Doenças (CID) relativo à doença cujo tratamento seja de competência do cirurgião-dentista.

Art. 3º. Fica expressamente proibido ao cirurgião-dentista ministrar, promover e/ou divulgar cursos de terapias denominadas de modulação e/ou reposição e/ou suplementação e/ou fisiologia hormonal ou outra denominação não reconhecida cientificamente e fora do âmbito da odontologia.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, revogadas as disposições em contrário.

Brasília(DF), 29 de janeiro de 2019."

Por outro lado, a Lei Federal nº 12.842/2013, denominada Lei do Ato Médico, em seu art. 4º define as atividades que são exclusivas dos médicos, prevendo, em seu § 6º, o seguinte: *o disposto neste artigo não se aplica ao exercício da Odontologia, no âmbito de sua área de atuação.*

Destarte, está evidenciado que o demandado, ao ministrar curso de pós-graduação denominado "Pós Graduação - Modulação Hormonal Nano" e fazer publicidade relacionadas ao tema deste curso, ofertando tratamentos terapêuticos, invade área de conhecimento para a qual não possui habilitação técnica, em razão de tratar-se de conhecimento afeto à medicina, expressamente vedada aos cirurgiões-dentistas.

Tudo isso demonstra a necessidade da atuação do Ministério Público, por meio do ajuizamento desta ação coletiva, com intervenção do Poder Judiciário com o objetivo de evitar a continuidade das irregularidades perpetradas pelo demandado no mercado de consumo.



2.2 Dos interesses tutelados

O exercício de profissão ou, ainda, a realização de cursos sem a observância dos padrões legais acarreta lesão aos direitos e interesses transindividuais e individuais homogêneos dos consumidores (artigos 2º, parágrafo único, 29 e 81, p. único, incisos I e III, todos do CDC), os quais o Ministério Público busca proteger judicialmente com esta ação.

Pretende-se a tutela jurisdicional para proteger o grupo de consumidores identificáveis que adquiriram serviço impróprio, ensejando a frustração das legítimas expectativas dos consumidores de boa-fé. Esses consumidores que já sofreram prejuízos decorrentes do fato de terem adquirido um serviço com vício que qualidade, em razão do descumprimento de normas regulamentares de prestabilidade deste serviço, representam, no que diz respeito à reparação de seus danos, os interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC).

Pretende-se, também, a tutela preventiva, genérica e abstrata de todos aqueles que, embora não tenham contratado com o demandado, estão expostos às mesmas práticas, já suportadas por outros consumidores, o que se caracteriza como tutela de direitos difusos (art. 81, parágrafo único, inc. I, do CDC).

A coletividade de consumidores expostos a essas práticas abusivas é sujeito de direitos e interesses, ainda que não identificáveis, tudo em conformidade com o art. 29 do CDC. Em todas essas hipóteses a tutela aos consumidores é conferida ao Ministério Público pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 82, inc. I, do CDC e arts. 1º, inc. II, e 5º, da Lei nº 7.347/85).



Postula-se, desse modo, a reparação dos interesses difusos (doutrinariamente também denominado como dano moral coletivo), por terem sido atingidas as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas, representando o dano moral coletivo, expressamente previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC, cujos valores deverão ser destinados ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública).

De ressaltar que o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofrido pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos.

Ademais, os fatos transgressores que se pretendem tutelar nesta ação coletiva de consumo, a partir do momento que frustram as legítimas expectativas do consumidor, apresentam significância e desbordam dos limites da tolerabilidade. As condutas perpetradas pelo réu são graves o suficiente para produzirem intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Assim, é de se ver também reconhecido o **dano moral coletivo** no caso nos autos.

Insta consignar, por fim, que está presente nesta demanda a legitimidade e o interesse de agir deste órgão ministerial em ver assegurados os direitos difusos e individuais homogêneos dos consumidores, uma vez que a questão em análise apresenta relevância social.

[1] Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.



3 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Incide no caso, também, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inc. VIII, do CDC[1], presentes a verossimilhança dos fatos e a hipossuficiência do consumidor, pressupostos de sua aplicação.

Nesse sentido também o disposto no art. 373, §1º, do Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

1o Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.”

Desse modo, requer o Ministério Público a inversão do ônus da prova, para que a parte requerida assumo o ônus de se desincumbir das imputações de práticas abusivas noticiadas nesta petição inicial.

4- DA TUTELA PROVISÓRIA

A antecipação de tutela nas ações coletivas, quando preenchidos os requisitos, é de extrema importância para a salvaguarda de direitos fundamentais dos consumidores.



O Código de Defesa do Consumidor prevê, expressamente, no art. 84, § 3º, a possibilidade de concessão de medida liminar, da mesma forma que o disposto na Lei n.º 7.347/85, em seu art. 12. Esta possibilidade de concessão de medida liminar nas obrigações de fazer ou não fazer permitem que alguns dos efeitos do provimento final possam ser desde logo implementados.

No caso, encontram-se presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* que autorizam o deferimento de medidas liminares destinadas, principalmente, a evitar a continuidade da prática abusiva relatada nesta peça.

O *periculum in mora* está demonstrado pela natural demora de tramitação de uma ação civil pública, circunstância que poderá oportunizar a continuidade da prestação de serviços impróprios ao consumo, ainda mais considerando que a infringência aos dispositivos legais acima colacionados, importam em graves danos irreparáveis ou de difícil reparação à saúde pública, ante o fato de que profissionais da área da saúde e leigos estão sendo submetidos a curso para o qual o demandado não é habilitado, o que tem consequências para consumidores difusamente considerados, haja vista que a propagação de terapias não embasadas na melhor técnica científica faz com que consumidores (pacientes) possam se comportar de maneira prejudicial à saúde.

O *fumus boni iuris* é revelado pela documentação comprovando que o requerido está a ofertar cursos e terapias que são privativos dos profissionais médicos, e, conseqüentemente, colocando em risco a saúde pública.



Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela provisória, haja vista os riscos de danos de toda a coletividade de consumidores que estão expostos à prática. Ademais, a permanecer tal proceder, considerando o tempo médio de duração de uma ação desta natureza, certamente inúmeros consumidores serão prejudicados.

Assim, forte no art. 84, §§ 3º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor e nos arts. 12 da Lei nº 7.347/85 e 300 do CPC, requer o Ministério Público, **liminarmente**, a **concessão de tutela** nos seguintes termos:

a) seja o réu compelido a abster-se de ofertar cursos relacionados à qualquer especialidade médica, bem como se abstenha de ofertar terapias, de qualquer natureza, afetas à medicina, especialmente promover, divulgar e ministrar curso e/ou ofertar terapia denominada de modulação, reposição, suplementação e fisiologia hormonal ou outra denominação não reconhecida cientificamente e fora do âmbito da odontologia;

b) para o caso de descumprimento da alínea "a", requer seja cominada multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por hipótese de descumprimento, revertendo o numerário arrecadado a este título para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de que trata a Lei Estadual nº 14.791/15.

5 - DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público requer:

O Ministério Público requer a procedência integral desta ação, acolhendo-se os seguintes pedidos:



a) que sejam tornados definitivos os efeitos da tutela provisória acima postulados, inclusive as multas em caso de descumprimento, a serem revertidas ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, CNPJ 25.404.730/0001-89, conta corrente nº 03.206065.0-6, agência nº 0835 do Banrisul;

b) seja o réu condenado a indenizar os danos causados aos direitos e interesses difusos, decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade às práticas abusivas levadas a efeito pelo requerido, dano moral coletivo previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC - cujo valor reverterá ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, CNPJ 25.404.730/0001-89, conta corrente nº 03.206065.0-6, agência nº 0835 do Banrisul. Tal valor deverá ser fixado em patamar mínimo de R\$ 500.000,00, (quinhentos mil reais) diante da dimensão do dano e da relevância do bem jurídico protegido nesta ação;

c) a condenação genérica do requerido à obrigação de indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados decorrentes das práticas abusivas mencionadas nesta ação, conforme determina o art. 6º, inc. VI, e art. 95, ambos do CDC;

d) seja o réu obrigado a publicar, nos jornais Zero Hora, Correio do Povo e Diário Gaúcho, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da sentença, em três dias alternados, nas dimensões de 20cm X 20cm, a parte dispositiva da sentença de procedência, para que os consumidores tomem ciência da mesma, as quais devem ser introduzidas com a seguinte mensagem: "Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público, o juízo da []ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre condenou **Marco Antônio Botelho Soares**, nos seguintes termos: []". O pedido tem como



finalidade a recomposição do dano moral coletivo, previsto no artigo 6º, inc. VI, do CDC, além de servir como mecanismo de educação e informação aos consumidores e fornecedores quanto aos direitos e deveres, em atenção ao princípio do art. 4º, inc. IV, do mesmo diploma legal.

e) para o caso de descumprimento da obrigação de fazer contida no item "d", requer seja cominada multa **diária** de R\$ 1.000,00 (mil reais), revertendo o numerário arrecadado para o ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, CNPJ 25.404.730/0001-89, conta corrente nº 03.206065.0-6, agência nº 0835 do Banrisul.

6 - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

a) tendo em vista que frustrada a tentativa de autocomposição extrajudicial, requer seja dispensada a realização da audiência prevista no artigo 344 do Código de Processo Civil;

b) requer o deferimento de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal dos representantes legais da requerida, se necessário, bem como a declaração da inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC, nos termos do item "3" desta petição;

c) requer seja publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo, caso queiram, nos termos do art. 94 do CDC.

d) a condenação do requerido ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie;

Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).



Porto Alegre, 18 de outubro de 2019.

Rossano Biazus,
Promotor de Justiça.

[1] "Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...)

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência."

Documento assinado digitalmente por (verificado em 18/10/2019 11:46:04):

Nome: **Rossano Biazus**

Data: **18/10/2019 11:46:04 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"

informando a chave **000003597795@SIN** e o CRC **31.3994.2269**.

1/1